



PROCESSO n.º : **8.899-4/2022**
82.434-8/2021 (apenso)
82.435-6/2021 (apenso)
52.371-2/2023 (apenso)
883-6/2023 (apenso)

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

RESPONSÁVEIS : **VONEY RODRIGUES GOULART** – prefeito municipal
CLAUDINEI MARCELO KLEIN – responsável contábil

ADVOGADOS : **GILMAR D'MOURA DE SOUZA** – OAB/MT n.º 5.681
LEONARDO BENEVIDES ALVEZ – OAB/MT n.º 21.424
ROSSILENE B. IANHES BARBOSA – OAB/MT n.º 5.183
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Gaúcha do Norte/MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT).

Em 2022, o responsável contábil do município foi o Sr. Claudinei Marcelo Klein, e o Controlador Interno o Sr. Felipe Glauber Costa Silva.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado





o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo³, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de dez achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza gravíssima, quatro de natureza grave e uma de natureza moderada, nos termos descritos a seguir:

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 159.992,74. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).
2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 160.021,40. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Deixar de comprovar a realização de audiência pública para avaliação do PPA 2022-2025 - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA
3.2) Deixar de disponibilizar no Portal de Legislação a LDO-2022 - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
3.3) O texto na LOA-2022 não foi localizado no Portal de Legislação do município - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

¹ Documento digital 211866/2023

² Documento digital 211867/2023

³ Documento digital 211868/2023





5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Fontes 701 e 704 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro – Fontes 553, 701 e 899 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDINEI MARCELO KLEIN - RESPONSÁVEL CONTÁBIL /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Enviar informações divergentes ao Sistema APLIC em relação ao Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, os Srs. Voney Rodrigues Goulart e Claudinei Marcelo Klein foram citados, por meio dos Ofícios n.º 609/2023⁴ e 610/2023⁵, e apresentaram suas manifestações de defesa⁶ conjuntamente.

Após a análise das justificativas e documentos, a equipe de auditoria confeccionou Relatório Técnico de Defesa⁷, manifestando-se pela manutenção das irregularidades **DC99 (4.1)**, **FB03 (5.1 e 5.2)**, **CB02 (6.1) e CB99 (7.1)**, e saneamento das irregularidades **DA05 (1.1)**, **DA07 (2.1) e DB08 (3.1, 3.2 e 3.3)**.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 5.130/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou em consonância com a equipe técnica pela manutenção das irregularidades **DC99 (4.1)**, **FB03 (5.1 e 5.2)**, **CB02 (6.1) e CB99 (7.1)**, e

⁴ Documento digital 212242/2023

⁵ Documento digital 212244/2023

⁶ Documento digital 228321/2023

⁷ Documento digital 238072/2023





saneamento das irregularidades **DA05 (1.1)**, **DA07 (2.1)** e **DB08 (3.1, 3.2 e 3.3)**, com emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Voney Rodrigues Goulart, com a expedição de recomendações ao Poder Legislativo, para que recomende e determine ao Poder Executivo que:

- c) com recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:
 - c.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;
 - c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que:
 - d.1) Apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo, o valor da meta de Resultado Primário (LDO-2022) e o Balanço Anual Consolidado;
 - d.2) Implemente melhorias na ferramenta de buscas do Portal de Legislação, de modo que facilite ao cidadão consultar as leis pelo seu conteúdo, não sendo necessário o prévio conhecimento da numeração

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido aos responsáveis o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais⁸ por meio da Decisão n.º 473/GAM/2022, publicada no Diário Oficial de Contas na data de 6/8/2022⁹, edição extraordinária n.º 3125.

As alegações finais foram apresentadas pelo gestor¹⁰, ocasião em que os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 5.499/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o Parecer n.º 5.130/2023.

Posteriormente, o gestor encaminhou informações contábeis em complemento às alegações finais¹¹, e os autos foram encaminhados novamente

⁸ Documento digital 241873/2023

⁹ Documento digital 242858/2023

¹⁰ Documento digital 246739/2023

¹¹ Documento digital 248212/2023





ao MPC, que proferiu o Parecer n.º 5.571/2023¹², que **retificou** o Parecer Ministerial n.º 5.499/2023, manifestando-se pelo **saneamento das irregularidades DA05 (1.1), DA07 (2.1), DB08 (3.1, 3.2 e 3.3), DC99 (4.1), CB02 (6.1) e CB99 (7.1), remanescendo apenas a irregularidade FB03 (5.1 e 5.2).**

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, Gaúcha do Norte possui população total de 8.646 habitantes, fica localizada na mesorregião Norte Mato-grossense, com extensão territorial de 16.908,375 km² e densidade demográfica de 0,51 habitante por quilômetro quadrado.

2. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M

O IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.

¹² Documento digital 250196/2023





5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.

b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.

d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados neste relatório e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2022) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Gaúcha do Norte:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,71	0,53	1,00	0,51	0,00	0,98	0,65	28
2018	0,66	0,34	0,70	0,63	0,00	0,80	0,55	71
2019	0,79	0,51	1,00	1,00	0,00	0,64	0,72	22
2020	0,66	0,30	1,00	0,75	0,00	0,82	0,62	65
2021	0,66	0,79	1,00	0,98	0,00	0,96	0,78	20

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>





3. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município Gaúcha do Norte, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.057/2021, a qual foi protocolada sob o n.º 824.330/2021 no TCE-MT.

Não foram apresentadas evidências da realização audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inciso I, da LRF, fato que ensejou o **achado 3.1**, classificado na **irregularidade DB08**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo saneamento da irregularidade.

4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Gaúcha do Norte para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.075/2021, a qual foi protocolada sob o n.º 824348/2021 no TCE-MT.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário, em observância ao art. 4º, §1º, da LRF, bem como estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, contudo, a Secex verificou que não houve a divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, causa do **achado 3.2**, classificado na irregularidade **DB08**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial





opinaram pelo saneamento da irregularidade.

Todavia, a equipe técnica registrou que pode haver uma melhoria na ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da LRF, bem como o percentual de 1% (no máximo) da RCL para a Reserva de Contingência.

5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A LOA do Município de Gaúcha do Norte para o exercício de 2022 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.100/2021, a qual foi protocolada sob o n.º 824356/2021 no TCE-MT.

A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 46.394.890,98**, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal - R\$ 35.288.216,03;
Orçamento da Seguridade Social - R\$ 11.106.674,95.

O texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º, da CF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Contudo, não houve a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, causa do **achado 3.3**, irregularidade **DB08**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo **saneamento** da irregularidade.

Todavia, a equipe técnica registrou que pode haver uma melhoria





na ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

5.1. Alterações Orçamentárias

A Lei Municipal n.º 1.100/2021 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Art. 5º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 % da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução ou Decreto da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 % de sua despesa total fixada, desde que sejam indicados, como recursos a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º As autorizações de que trata o inciso I e II do caput abrange também as programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Não integram os limites de abertura de créditos suplementares aqueles decorrentes de excesso de arrecadação do exercício e superávit financeiro do exercício anterior, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares com os referidos recursos.

Art. 6º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I e no §2 do artigo 6º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares, sem integrar os limites de suas respectivas aberturas, despesas destinadas a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 31 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Na tabela abaixo, demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades





orçamentárias no município e o correspondente orçamento final:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSDIPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 46.394.890,98	R\$ 26.543.169,04	R\$ 19.632.171,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.430.756,45	R\$ 85.139.475,17	83,51%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	57,21%	42,31%	0,00%	0,00%	16,01%	183,51%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 83.843.410,33**, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (R\$ 85.139.475,17).

As alterações orçamentárias totalizaram 99,52% do Orçamento Inicial.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 46.394.890,98	R\$ 46.175.340,64	99,52%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise:

Recursos/Fonte de Financiamento ¹³	Total
Anulação de Dotação	R\$ 7.691.180,94
Excesso de Arrecadação	R\$ 25.502.313,73
Operação de Crédito	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 12.981.845,97
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Recursos sem Despesas Correspondentes	R\$ 0,00
Total Créditos Adicionais	R\$ 46.175.340,64

A equipe de auditoria apontou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; os créditos adicionais suplementares

¹³ Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).





e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do artigo 167, V, da CF e artigo 42 da Lei n.º 4.320/64.

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43, § 1º, inc. IV da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei n.º 4.320/1964).

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964), causa do **achado 5.1**, irregularidade **FB03**.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). Dessa forma, apontaram o **achado 5.2**, classificado na irregularidade **FB03**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca das irregularidades supramencionadas. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que:

- a) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;
- b) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

A equipe técnica constatou que o Balanço Orçamentário foi





publicado com valores divergentes aos informados nas cargas do Sistema Aplic, ensejando o **achado** de auditoria **6.1**, irregularidade **CB02**.

Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis.

O gestor complementou sua defesa, com o incremento da documentação inicialmente apresentada.

O Ministério Público de Contas, em última análise, opinou pelo saneamento da irregularidade **CB02**, sem prejuízo da expedição de **recomendação** acima descrita.

6. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 71.897.204,71**, sendo **arrecadado o montante de R\$ 80.664.473,50¹⁴**.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2018-2022, revelam crescimento na arrecadação, como demonstrado abaixo:

¹⁴ Demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 do documento digital 211866/2023





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS					
CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 39.306.879,58	R\$ 44.396.718,42	R\$ 50.268.389,55	R\$ 67.072.570,74	R\$ 84.792.667,21
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 4.235.736,53	R\$ 5.822.372,41	R\$ 5.354.984,84	R\$ 7.163.329,05	R\$ 13.383.877,98
Receita de Contribuição	R\$ 809.572,34	R\$ 890.748,11	R\$ 812.532,85	R\$ 1.137.343,82	R\$ 1.174.487,03
Receita Patrimonial	R\$ 102.750,27	R\$ 142.196,34	R\$ 121.331,05	R\$ 436.228,37	R\$ 1.857.185,83
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 518.853,63	R\$ 561.540,77	R\$ 555.630,33	R\$ 721.018,43	R\$ 786.926,58
Transferências Correntes	R\$ 33.604.902,85	R\$ 36.851.990,49	R\$ 43.407.705,14	R\$ 57.502.557,70	R\$ 67.476.758,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 35.063,96	R\$ 127.870,30	R\$ 16.205,34	R\$ 112.093,37	R\$ 113.430,81
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 400.000,00	R\$ 1.066.666,67	R\$ 562.784,62	R\$ 864.684,00	R\$ 5.056.789,28
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.486.767,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 400.000,00	R\$ 1.066.666,67	R\$ 562.784,62	R\$ 864.684,00	R\$ 1.570.022,28
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 39.706.879,58	R\$ 45.463.385,09	R\$ 50.831.174,17	R\$ 67.937.254,74	R\$ 89.849.456,49
DEDUÇÕES	-R\$ 4.558.825,16	-R\$ 5.517.686,76	-R\$ 5.871.159,90	-R\$ 8.511.297,02	-R\$ 10.180.958,31
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 35.148.054,42	R\$ 39.945.698,33	R\$ 44.960.014,27	R\$ 59.425.957,72	R\$ 79.668.498,18
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 771.753,03	R\$ 809.465,84	R\$ 942.923,78	R\$ 937.622,49	R\$ 995.975,32
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 35.919.807,45	R\$ 40.755.164,17	R\$ 45.902.938,05	R\$ 60.363.580,21	R\$ 80.664.473,50
Receita Tributária Própria	R\$ 4.071.613,13	R\$ 5.432.458,56	R\$ 5.201.885,10	R\$ 6.782.022,00	R\$ 12.849.058,79
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,35%	12,23%	10,34%	10,11%	15,15%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	11,64%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As receitas de **transferências correntes** representaram, em 2022, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando R\$ **67.476.758,98**, o que corresponde a **84%** do total da receita orçamentária,





exceto a intraorçamentária (corrente e de capital), contabilizada pelo município, cujo montante foi de R\$ **79.668.498,18**.

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 9.885.958,62	R\$ 9.885.958,62	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 906.705,00	R\$ 906.705,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 5.449.308,61	R\$ 5.449.308,61	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 18.377,14	R\$ 18.377,14	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 77,00	R\$ 77,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 9.202.227,00	R\$ 9.202.227,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.287.752,87	R\$ 1.287.752,87	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.287.752,87	R\$ 1.287.752,87	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente. Em relação às Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) - o valor foi registrado contabilmente como receita realizada no detalhamento -> 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00

A receita tributária própria totalizou **R\$ 12.849.058,79** e, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **15,15%**.

A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022, destacando -se, individualmente, os impostos:





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 542.381,56	R\$ 745.059,35	R\$ 795.762,14	R\$ 1.004.227,97	R\$ 1.259.097,86
IRRF	R\$ 706.033,95	R\$ 859.716,71	R\$ 899.771,24	R\$ 1.364.957,20	R\$ 1.267.919,85
ISSQN	R\$ 880.031,97	R\$ 1.100.797,13	R\$ 1.189.189,31	R\$ 1.708.968,39	R\$ 2.410.452,96
ITBI	R\$ 1.223.364,63	R\$ 1.794.904,09	R\$ 1.504.380,37	R\$ 1.527.543,45	R\$ 6.451.793,39
TAXAS	R\$ 354.567,57	R\$ 250.339,51	R\$ 195.959,29	R\$ 229.056,13	R\$ 256.093,52
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 1.012,88	R\$ 0,00	R\$ 229.509,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 7.686,28	R\$ 137.983,38	R\$ 8.304,32	R\$ 14.522,72	R\$ 108.827,86
DÍVIDA ATIVA	R\$ 319.603,37	R\$ 493.165,78	R\$ 261.945,05	R\$ 734.969,84	R\$ 695.929,40
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 36.930,92	R\$ 50.492,61	R\$ 117.063,91	R\$ 197.776,30	R\$ 398.943,95
TOTAL	R\$ 4.071.613,13	R\$ 5.432.458,56	R\$ 5.201.885,10	R\$ 6.782.022,00	R\$ 12.849.058,79

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

A autonomia financeira de **23,15%** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,23 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **76,84%**.

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 89.849.456,49
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 67.476.758,98
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 1.570.022,28
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 69.046.781,26
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 20.802.675,23
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	23,15%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	76,84%

Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

A tabela e o gráfico a seguir apresentam o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:





Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	14,60%	15,35%	23,15%
Percentual de Dependência de Transferências	85,39%	84,64%	76,84%

7. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a despesa orçamentária, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 85.139.475,17**, sendo empenhado o montante de **R\$ 79.687.808,54**, liquidado **R\$ 76.308.038,81** e pago **R\$ 75.952.369,76**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2018-2022, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 31.190.836,10	R\$ 33.677.122,40	R\$ 35.891.288,62	R\$ 40.904.995,84	R\$ 56.243.520,70
Pessoal e encargos sociais	R\$ 16.598.381,26	R\$ 18.617.107,30	R\$ 21.475.465,37	R\$ 22.794.866,62	R\$ 26.700.698,24
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 7.533,53	R\$ 6.036,68	R\$ 15.017,46	R\$ 602.938,70
Outras despesas correntes	R\$ 14.592.454,84	R\$ 15.052.481,57	R\$ 14.409.786,57	R\$ 18.095.111,76	R\$ 28.939.883,76
Despesas de Capital	R\$ 4.691.701,21	R\$ 4.971.261,51	R\$ 4.816.715,40	R\$ 8.565.373,27	R\$ 22.171.098,84
Investimentos	R\$ 4.627.391,97	R\$ 4.913.754,94	R\$ 4.758.207,22	R\$ 8.489.748,05	R\$ 22.082.859,83
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 64.309,24	R\$ 57.506,57	R\$ 58.508,18	R\$ 75.625,22	R\$ 88.239,01
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 35.882.537,31	R\$ 38.648.383,91	R\$ 40.708.004,02	R\$ 49.470.369,11	R\$ 78.414.619,54
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 714.176,44	R\$ 780.274,35	R\$ 840.443,84	R\$ 850.692,30	R\$ 1.273.189,00
Total das Despesas	R\$ 36.596.713,75	R\$ 39.428.658,26	R\$ 41.548.447,86	R\$ 50.321.061,41	R\$ 79.687.808,54
Variação - %		7,73%	5,37%	21,11%	58,35%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Por esta tabela, observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras despesas correntes”, totalizando em 2022 o valor de **R\$ 28.939.883,76**, o que corresponde a **36,9%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R\$ 78.414.619,54**.





8. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada é maior do que a prevista, ou seja, houve **excesso de arrecadação**:

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 70.840.084,21
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 79.668.498,18
QER	B/A	1,1246

8.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

A	PA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 71.289.042,05
B	VA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 84.792.667,21
QERC	B/A	1,1894

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 118% do valor estimado.

8.1.3. Quociente de Execução da Receita De Capital (QRC) - Exceto Intra

A	PA_Total_Receita_Capital	R\$ 4.906.867,00
B	VA_Total_Receita_Capital	R\$ 5.056.789,28
QRC	B/A	1,0305

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a **103%** do valor estimado – **excesso de arrecadação**.





8.1.4. Quociente de Execução da Despesa (QED)

A	DA_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 83.843.410,33
B	VE_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 78.414.619,54
QED	B/A	0,9352

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada - **economia orçamentária**.

8.1.5. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	DA_TOTAL_Despesas Correntes	R\$ 58.677.456,78
B	VE_TOTAL_Despesas Correntes - Executado	R\$ 56.243.520,70
QEDC	B/A	0,9585

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 95% do valor estimado.

8.1.6. Quociente de Execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	DA_TOTAL_Despesas Capital	R\$ 23.388.626,55
B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 22.171.098,84
QDC	B/A	0,9479

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **5% abaixo do valor estimado**.

8.1.7. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.





O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **superávit corrente**.

C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 4.731.908,21
A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 73.671.535,90
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 56.794.611,46
QEOCO	(A+C)/B	1,3804

8.1.8. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que indica que o excedente das despesas de capital foi financiado com receitas correntes.

C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 5.809.763,04
A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 5.056.789,28
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 22.423.782,17
QEOCA	(A+C)/B	0,4846

8.1.9. Regra de Ouro do Art. 167, Inciso III, da CF/88

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.





Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, houve obediência da regra de ouro, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o artigo 167, III, CF/88.

B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 22.171.098,84
A	VA_Operações_Crédito	R\$ 3.486.767,00
REGRA DE OURO	A/B	0,1572

8.1.10. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 79.218.393,63
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 78.728.325,18
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 10.541.671,25
QREO	(A+C)/B	1,1268

A receita arrecadada, mais os recursos de superávit financeiro de





exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um **superávit orçamentário de execução** no valor de R\$ 10.051.602,80.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 34.525.763,94	R\$ 39.237.446,11	R\$ 45.544.770,62	R\$ 58.538.562,58	R\$ 78.728.325,18
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 35.527.666,22	R\$ 38.182.127,60	R\$ 40.272.285,15	R\$ 49.939.071,94	R\$ 79.218.393,63
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.243.569,21	R\$ 10.541.671,25
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	-R\$ 1.001.902,28	R\$ 1.055.318,51	R\$ 5.272.485,47	R\$ 11.843.059,85	R\$ 10.051.602,80

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

Nesse ponto o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5.130/2023, emitiu uma ressalva contábil acerca da execução orçamentária.

O MPC divergiu dos dados contábeis informados pela equipe técnica, argumentando que não devem ser considerados os valores oriundos do cálculo do déficit ou superávit orçamentário que foram arrecadados em exercícios anteriores.

Com esse argumento, afirma que do confronto entre a despesa realizada ajustada (79.218.393,63) e a receita arrecadada ajustada (78.728.325,18), verifica-se um resultado deficitário de R\$ - 490.068,45 (negativo em quatrocentos e noventa mil, sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

8.2. Situação Financeira e Patrimonial

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-





se as despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2022, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 355.729,38** e, em Restos a Pagar Não Processados o valor de **R\$ 3.379.769,73**.

8.2.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2022.

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 17.585.447,82
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 191.352,14
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 355.654,09
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.379.411,08
QDF	(A-B)/(C+D)	4,6569

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6569 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

8.2.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 79.687.808,54
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 3.735.438,78
QIRP	B/A	0,0468

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada,





R\$ 0,0468 foram inscritos em Restos a Pagar.

8.2.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 17.585.447,82
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.926.417,31
QSF	A/B	4,4787

O resultado indica que houve **superávit financeiro** no valor de R\$ 13.659.030,51.

8.2.4. Quociente de Liquidez Corrente (LC)

O Quociente de Liquidez Corrente é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.





A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 18.324.010,36
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 547.006,23
Liquidez Corrente	A/B	33,4987

O resultado acima demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

9.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A Dívida Consolidada Líquida possui o montante negativo de R\$ - 13.287.755,37, o que representa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 73.645.012,10
A	DCL	-R\$ 13.287.755,37
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000





O resultado indica o cumprimento do limite de endividamento disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

9.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Este resultado indica que a dívida contratada no exercício representou 4,73% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 73.645.012,10
A	TOTAL DA DIVIDA	R\$ 3.486.767,00
QDPC	A/B	0,0473

9.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no exercício de 2022, foi de R\$ 691.177,71, equivalente a 0,93% da RCL, cumprindo o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 73.645.012,10
A	Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 691.177,71
QDDP	A/B	0,0093





9.2. Educação

Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,13%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2018 a 2022:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	31,50%	28,27%	27,38%	27,60%	27,13%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **88,90%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	65,60%	65,39%	60,25%	70,25%	88,90%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

9.3. Saúde

Em 2022, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **17,74%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15%





estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,52%	24,37%	19,30%	19,85%	17,74%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4. Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 27.395.681,34	R\$ 25.853.528,85	R\$ 1.542.152,49
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 73.645.012,10		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	37,20%	35,10%	2,09%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 25.853.528,85) totalizou **35,10%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.645.012,10), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2018/2021, é a seguinte:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,97%	50,06%	54,00%	41,92%	35,10%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,29%	2,99%	6,00%	2,20%	2,09%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,26%	53,05%	60,00%	44,12%	37,20%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.5. Regime Previdenciário

Os servidores efetivos municipais estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores ao Regime Geral (INSS), não sendo constatados outros RPPS.

Com relação às contribuições previdenciárias dos **segurados**, a equipe de auditoria apontou a ausência de repasse ao RPPS do valor de R\$ 160.021,40, relativo ao mês de novembro e dezembro de 2022, ensejando o **achado 2.1**, irregularidade **DA07**.

Com relação às contribuições previdenciárias **patronais**, a equipe de auditoria apontou ausência de repasse ao RPPS do valor de R\$ 159.992,74, relativo ao mês de novembro e dezembro de 2022, causa do **achado 1.1**, irregularidade **DA05**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca das irregularidades. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo saneamento das irregularidades.

Foi constatada a existência de parcelamentos efetuados com o RPPS, estando vigente o Parcelamento n.º 16/2009.

Por meio do acesso ao Sistema Cadprev, constatou-se a inadimplência das parcelas do Acordo n.º 16/2009 (Lei autorizativa n.º 343/2009) devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, vencidas em 2022.





No entanto, constam parcelas vencidas no exercício de 2013, conforme figura que segue:

Previdência Social								
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO								
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	
049	20/04/2013	0,55	25,65	272,32	27,68	369,25	1.703,25	
050	20/05/2013	0,37	26,34	279,65	28,32	379,86	1.721,19	
051	20/06/2013	0,26	26,81	284,64	28,96	389,89	1.736,21	
052	20/07/2013	0,03	27,14	288,14	29,61	399,68	1.749,50	
053	20/08/2013	0,24	27,18	288,56	30,26	408,58	1.758,82	
054	20/09/2013	0,35	27,48	291,75	30,91	418,35	1.771,78	
055	20/10/2013	0,57	27,93	296,53	31,56	428,65	1.786,86	
056	20/11/2013	0,54	28,66	304,28	32,22	440,11	1.806,07	
057	20/12/2013	0,92	29,35	311,60	32,88	451,53	1.824,81	
170	20/05/2023	0,23	127,53	1.353,96	133,47	3.224,15	5.639,79	
171	20/06/2023		128,05	1.359,48	134,64	3.259,85	5.681,01	
172	20/07/2023		128,05	1.359,48	135,81	3.288,18	5.709,34	
TOTAIS:				6.690,39		13.458,08	32.888,63	

Por se tratar de competência de outro gestor, a Secex não imputou a irregularidade. Entretanto, sugeriram que **determine** ao Prefeito Municipal para que o controle interno municipal proceda a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito.

O Município de Gaúcha do Norte encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 981038 - 217319.

9.6. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 57.142.586,27) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 121.380,56) e a receita corrente (R\$ 75.607.684,22) totalizou 0,7573, ou seja, **75,73%**, portanto, cumpriu o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

9.7. Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.677.989,37, correspondente a **5,55%** da receita base (R\$ 48.189.222,97), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da





Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, tampouco foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018-2022, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,02%	6,80%	6,30%	5,72%	5,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.





Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O resultado primário alcançado pelo município em 2022 foi de R\$ 3.138.869,28, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ 3.476.274,27), fato que ensejou o achado 4.1, irregularidade **DC99**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção da irregularidade**.

O gestor apresentou alegações finais trazendo novos documentos acerca desta irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em última análise, manifestou-se pelo **saneamento da irregularidade**, sugerindo a emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

A equipe técnica apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais em 17/4/2023, dentro do prazo constitucional (17/4/2023), bem





como de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição¹⁵ dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Apesar das disponibilizações tempestivas, os responsáveis (gestor e contador) deixaram de assinar os demonstrativos contábeis enviados ao Sistema APLIC, causa do **achado 7.1**, irregularidade **CB99**.

Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção da irregularidade**.

O gestor apresentou alegações finais trazendo novos documentos.

O Ministério Público de Contas, em última análise, manifestou-se pelo **saneamento da irregularidade**, sugerindo a emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que “apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município”.

11. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

Segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os processos de Representações de Natureza Interna e Externa:

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	103144/2022	RNI - Realização de sucessivos processos seletivos simplificados para provimento de cargos de fiscal de tributos, burlando a realização de concurso público, em desacordo com o artigo 37, incisos II e XXII, da CF/88 e da Lei Complementar Municipal nº 04/2010, bem como com os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e interesse público	Em andamento.

¹⁵ Documento digital 195001/2023





REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	135178/2022	RNI - Realização de Processo Seletivo Simplificado por meio dos Editais 002/2011, 001/2012 e 003/2015, descumprindo os artigos 37, inciso II, 198, § 4º, da CF/1988, os artigos 9º e 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006 e a Lei Complementar n.º 3/2010	DECISÃO N° 295/GAM/2023 - Conhecer a Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade regimentais e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da manutenção da irregularidade KB99 – itens 1 e 3, de responsabilidade dos Srs. Nilson Francisco Alessio e Voney Rodrigues Goulart. Aplicação de multa e determinação.
-------------------------------------	-------------	---	--

Sistema Control-P





12. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	411795/2021	143/2022	20/10/2022	Recomendando à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte que determine ao Poder Executivo que adote as seguintes providências: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e, II) informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.	Decreto Legislativo - nº 01/2023 - Protocolo 548.804/2023. Contas aprovadas com as determinações expressas pelo TCE-MT. Como o julgamento ocorreu em 2023 não será objeto de análise neste relatório.
				Recomendando ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) atenda ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o seu descumprimento; II) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) destaque no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos referentes ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF; IV) abstenha-se de inserir, na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade; V) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo de forma tempestiva; VI) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018; e, VII) encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) acompanhe o Relatório Resumido de	





2020	100129/2020	24/3/2021	16/12/2021	Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e, II) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em	Decreto Legislativo - 001/2022 - julgamento em 02.07.2022. Contas Aprovadas com as recomendações expressas pelo TCE-MT. Em relação às determinações, os itens II, III, IV e V foram atendidos. O item I consta como irregularidade neste relatório e os itens relativos ao RPPS (VI e VII) não foram tratados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, sendo necessário análise das contas do PREVINORTE para avaliação dos mesmos.
------	-------------	-----------	------------	--	---

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹⁶

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

